ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-120/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3213/2013
PROTOCOLO	:	1223109
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	:	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DA RECORRENTE	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA DE DECISÃO SIMPLES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE.

1. Pretensão recursal visando afastar impugnação e aplicação de multa decorrente de irregularidades constantes de relatório de Inspeção Ordinária.
2. Supridas as irregularidades mediante apresentação de documentos com as razões recursais.
3. Há que se declarar a regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos apresentados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 011/2009

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Simone Nassar Tebet, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, em desfavor da Decisão Simples DS01 – SECSES - 00239/2011, proferida aos 2/08/2011 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que em decorrência da declaração de irregularidade e ilegalidade exclusivamente quanto a despesas não comprovadas, e em seu comando 1 impugnou a importância total de R$ 808,71 (oitocentos e oito reais e setenta e um centavos), e no 2 aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente. A 5ª ICE atestou que com as razões recursais a recorrente trouxe cópia dos documentos identificados nos itens 2 e 3 acima, com as devidas correções, ou seja, a nota de empenho assinada, bem

como assinatura da mesma no Contrato, mas entende que não se houve bem a Recorrente em sua tentativa de afastar a intempestividade, e conclui que a decisão deva ser mantida em sua integralidade.

Manifestou-se a 5ª ICE através da Análise Conclusiva n. 12571/2013, dando conta de que a recorrente trouxe aos autos comprovação de que as importâncias impugnadas foram ressarcidas aos cofres públicos, mas que pendeu de demonstração o encaminhamento de documentos relativos aos descontos promovidos nas folhas de pagamento dos servidores responsáveis.

O MPC, através do Parecer n. 13566/2013, após a descrição da tramitação recursal, caminhou no mesmo sentido que a Especializada, para, ao final, entender que as razões colacionadas pela recorrente foram suficientes para reformar parcialmente a decisão atacada.

Em reexame, reconsiderei o posicionamento anterior no sentido de que a demonstração colacionada pela recorrente quanto a ter sido o erário ressarcido em todos os valores motivadores da impugnação, devidamente acompanhadas de documentos, são suficientes a afastar as penalidades imposta pela Decisão Singular ora atacada, especialmente, porque a eventual falta de remessa de comprovantes, não pode empanar a efetividade do ressarcimento ocorrido, diante de outras demonstrações de veracidade colacionada nos autos, e nesse sentido, o afastamento da multa imposta igualmente se impõe.

É relatório.

III – VOTO:

Assim, acolhendo em parte o parecer do MPC, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto para declarar a legalidade e regularidade dos procedimentos administrativos apresentados no Relatório de Inspeção Ordinária n.011/2009 e, por conseguinte, afastar a multa aplicada.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 9/4/2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pela Senhora Simone Nassar Tebet, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, para reformar a Decisão Simples nº 01/00239/2011, proferida aos 02/08/2011 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, decidindo pela legalidade e regularidade dos procedimentos administrativos apresentados no relatório de inspeção ordinária nº 011/2009, nos termos do artigo 181, inciso I, "alínea b" do Regimento Interno desta Corte de Contas e por conseguinte afastar as impugnações e multas aplicadas nos itens "1 e 2"; II) pela comunicação do resultado deste julgamento a interessada nominada no item anterior nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do

julgamento: os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo. Presente no Plenário Excelentíssimo Senhor Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho.

Campo Grande-MS, 09 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa